



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2395678-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUCAS VICENTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2395678-95.2024.8.26.0000
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Luccas Vicente da Silva
Comarca: Americana
Juiz: Luiz Gustavo Primon
Voto nº 16885

Habeas corpus – Alegado constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva – Remédio constitucional de rito célere e cognição estreita, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída – Inicial que está desacompanhada dos documentos indispensáveis à pronta demonstração de ilegalidade flagrante, não trazendo a impetrante sequer a decisão impugnada, que teria decretado a prisão preventiva e supostamente, acarretado o alegado constrangimento ilegal – Impetração indeferida liminarmente.

Trata-se de pedido de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Glauber Callegari**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário do Foro de Americana – 53ª CJ**.

A impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da sua prisão preventiva. Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a fundamentação empregada para a prisão preventiva é inidônea. Defende, ainda, a desproporcionalidade da medida e o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida em sede de Plantão Judiciário (fls.

08/09).

É o relatório.

O presente *writ* deve ser indeferido liminarmente, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ora, como é cediço, a ação autônoma do *habeas corpus* tem por finalidade sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do artigo 647 do Código de Processo Penal.

Trata-se, por natureza, de remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída.

In casu, a inicial está desacompanhada dos documentos indispensáveis à pronta demonstração de ilegalidade flagrante, não trazendo a impetrante sequer a decisão impugnada, que teria decretado a prisão preventiva e supostamente, acarretado o alegado constrangimento ilegal.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(…) O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, **'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal'** (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, **'em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado'** (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus” (Habeas Corpus Criminal 589776/SP; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Data do Julgamento: em 22/6/2020).

Também nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Habeas Corpus – Estupro de vulnerável – Impetração pelo próprio Paciente – Alegação de constrangimento ilegal – Ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido – Impetração não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 0050134-70.2019.8.26.0000; Relatora Des. Ely Amioka; Data do Julgamento: 23/01/2020).

HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE/IMPETRANTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASO EM QUE A IMPETRAÇÃO NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS A SUA APRECIÇÃO. Ordem indeferida liminarmente, com determinação. (Habeas Corpus Criminal 0049482-53.2019.8.26.0000; Relator Des. Marco Antônio Cogan; Data do Julgamento: 12/12/2019).

Destarte, não resta alternativa senão o indeferimento liminar do presente “writ”.

De todo o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o pedido de “habeas corpus” impetrado em favor de **Glauber Callegari**.

Juscelino Batista
Relator